



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE

**LEI MUNICIPAL Nº 299/ 2020**

De 04 de dezembro de 2020

**Regulamenta o transporte individual de passageiros por táxi no Município de Graccho Cardoso e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO ESTADO DE SERGIPE,  
Faço saber que a Câmara Municipal de GRACCHO CARDOSO aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O transporte individual e coletivo de passageiros por táxi no Município de Graccho Cardoso constitui-se serviço público, cuja permissão se dará em observância da legislação federal e da presente legislação.

**Art. 2º.** O sistema de transporte individual e coletivo de passageiros de táxi será gerenciado pela Secretária Municipal de Transportes.

**CAPÍTULO II**  
**DA PERMISSÃO, DO CADASTRAMENTO E DO ALVARÁ**

**Art. 3º.** A permissão é personalíssima e somente será delegada uma única permissão a cada pessoa física, dentro de um mesmo núcleo familiar e àqueles sob sua dependência econômica.

Parágrafo único. É vedada a transmissão da permissão a terceiros, sob qualquer natureza.

**Art. 4º.** A permissão será delegada para a atividade de táxi, assim definido como o veículo automotor de quatro portas ou mais, com identificação lateral e traseira, destinado ao transporte coletivo de passageiros, com ou sem utilização de taxímetro.



**Art. 5º.** São exigências para a concessão da permissão a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação, categorias B, C, D ou E, nos termos da Lei Federal nº 12.468/11;
  - II – quitação militar e eleitoral;
  - III – atestado médico que comprove a capacidade física e mental para a atividade;
  - IV – comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como taxista, em qualquer de suas modalidades;
  - V – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão estadual competente;
  - VI – comprovante de domicílio e residência no município;
  - VII – duas fotos 3x4 recentes;
  - VIII – certidão negativa de processos criminais no âmbito de competência do estado de Sergipe;
  - IX – certidão negativa de débitos municipal;
  - X – cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, o qual deve ser de propriedade do permissionário sob pena de revogação da permissão;
  - X – laudo de vistoria expedido pela autoridade de trânsito estadual competente;
- Parágrafo único. A documentação do presente artigo também será exigida àquele motorista cadastrado como auxiliar pelo permissionário, à exceção daquelas concernentes ao veículo.

**Art. 6º** Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória e dentro das disposições previstas nesta lei e demais normativas vigentes.

**Art. 7º.** Será revogada a permissão concedida quando:

- I – a pedido do permissionário, após a efetivação na baixa do cadastro;
- II – quando não for requerida a renovação da permissão anteriormente concedida em até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento;
- III – por falecimento do permissionário;
- IV – em caso de infração a dispositivos desta lei, assegurado o devido processo administrativo com contraditório e ampla defesa, a ser regulamento por decreto do Prefeito;
- V – nos demais casos previstos nessa lei.



**Art. 8º.** São obrigações do permissionário:

- I – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- II – atender aos passageiros com presteza e polidez;
- III – estar devidamente trajado, dispensando-se fardamento;
- IV – portar toda a documentação do veículo, inclusive a permissão concedida;
- V – cumprir as obrigações fiscais e previdenciárias eventualmente decorrentes da permissão;
- VI – cumprir fielmente as disposições do Código de Trânsito Brasileiros, normativos federais e estaduais sobre a matéria, bem com os disposições desta lei e demais regulamentos municipais expedidos.

**Art. 9º.** O permissionário e seu respectivo veículo serão cadastrados em registro específico mantido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. É autorizado ao permissionário cadastrar, para além dele, um outro motorista auxiliar para o seu veículo, assumindo a responsabilidade da indicação decorrente quanto às imposições desta lei, devendo sempre manter atualizado o cadastrado.

**Art. 10.** Após expedida a permissão e realizado o cadastramento, a Secretaria de Transportes emitirá o respectivo alvará ao permissionário, com a indicação do seu nome, do motorista auxiliar e do veículo, que terá validade de 01 (um) ano, quando o permissionário deverá solicitar nova emissão, para fins de atualização do cadastro e fiscalização do Poder Público quanto ao cumprimento das normas desta lei.

Parágrafo único. A documentação do presente artigo deverá ser reapresentada quando da renovação do alvará.

**Art. 11.** O número de táxis em operação permitidos pelo município será de 01 (um) para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica, de modo que competirá ao Poder Executivo e Legislativo a realização de audiências públicas como condicionante à abertura de novas permissões fora do critério populacional.

**Art. 12.** O táxi somente poderá ser conduzido por motoristas devidamente habilitados, nos termos da legislação federal e assim reconhecidos pela autoridade de trânsito estadual.

**Art. 13.** Os permissionários são responsáveis pelos danos ou prejuízos materiais causados



pelo veículo, nos termos da legislação civil competente.

### **CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS**

**Art. 14.** O permissionário deverá ter o veículo destinado ao serviço de táxi obrigatoriamente licenciado com a indicação do endereço do seu domicílio no município.

**Art. 15.** O veículo deverá ter as seguintes características:

- I – modelo automóvel, com capacidade máxima de 07 (sete) pessoas incluindo o condutor, com quatro ou mais portas;
- II – a identificação definida pelo Poder Executivo, mediante decreto, que, inclusive, disporá sobre vedações quanto ao aspecto visual do veículo;
- III – a observância das características originais de fábrica, mormente aquelas exigidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e demais normativas aplicáveis;
- IV – terem menos de 15 (quinze) anos de fabricação.

### **CAÍTULO IV TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO.**

**Art. 16.** As tarifas cobradas no serviço de táxi, serão fixados e revisados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas em lei e com base em estudos técnicos, cuja revisão poderá se dar a critério da Administração Pública, podendo ser suscitada pela população ou pelos taxistas, em requerimento direcionado ao Poder Executivo ou Poder Legislativo, que adotarão, se entenderem pertinentes, as medidas competentes à provocação do debate.

**Art. 17.** Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I – custos de operação;
- II – manutenção do veículo;
- III – remuneração do condutor;
- IV – depreciação do veículo;
- V – justo lucro do capital investido;
- VI – resguardo da estabilidade financeira do serviço.



**Art. 18.** A eventual revisão das tarifas será publicada por Decreto do Prefeito e vigorarão após 05 (cinco) dias da sua publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos, no Diário Oficial do município e fixado na sede administrativa.

**Art. 19.** O Decreto que dispôr sobre as tarifas deverá regulamentar o ajuste de preços fora das tarifas, entre usuário e permissionário, a partir de utilização de forma excepcional do serviço de transporte.

Parágrafo único. Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal aplicar advertência ao permissionário, e, na reincidência, abrir procedimento para cancelamento da permissão.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** Aos prestadores que na data de publicação desta lei já possuíam permissão deverão ser notificados pelo Poder Executivo para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei para atualizarem seus cadastros e apresentarem a documentação nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os atuais permissionários somente poderão continuar a exercer as atividades se cumprido os dispositivos da Lei Federal nº 12.468/2011 e os requisitos desta lei.

**Art. 21.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por meio de decreto no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso /SE em 07 de dezembro de 2020**

  
**JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO**  
Prefeito Municipal